



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000917529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2116206-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante ----- e agravada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2116206-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADA: -----

INTERESSADA: -----

COMARCA: MONTE ALTO

JUIZ PROLATOR: GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que, diante da cessão, em favor do agravante, feita pelo credor trabalhista, reclassificou o crédito como quirografário, com aplicação da regra do art. 83, § 4º, da LREF. Inconformismo do cessionário. Acolhimento. A doutrina é uníssona ao afirmar que a revogação do § 4º, do art. 83, da LREF, com a introdução do § 5º, ao mesmo dispositivo legal, serviu para prestigiar o mercado secundário de cessão de créditos. Se é assim, não há razão para não aplicar, ao cessionário, o pagamento de até 150 saláriosmínimos como trabalhista extraconcursal, pois estar-se-á desestimulando a cessão de créditos na falência. A regra revogada só deve ser aplicada às cessões ocorridas antes da Lei n. 14.112/2020, situação não verificada nos autos. O cessionário deve tomar o lugar do cedente, sem qualquer restrição. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 38577

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, após o sentenciamento, parcialmente favorável, da impugnação de crédito manejada por -----, na falência de -----, que lhe reconheceu, com aplicação do art. 67, da LREF, o crédito extraconcursal trabalhista de R\$132.000,00 e quirografário de R\$120.480,34, apreciou o requerimento de fls. 40/41, em que ---, ora agravante, informou que, por

2

cessão, recebeu, do credor original, a totalidade do crédito. O juiz homologou a cessão, mas reclassificou todo o crédito como "quirografário extraconcursal", considerando a regra do art. 83, § 4º, da LREF, aplicável à falência decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 (art. 5º, § 1º, II). Confira-se fls. 55, de origem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o cessionário argumenta, em suma, que o revogado § 4º, do art. 83, da LREF, não se aplica aos créditos de natureza extraconcursal, devendo vigorar o que dispõe o § 5º, do mesmo artigo, inserido pela Lei n. 14.112/2020, que reconhece, apesar da cessão, a manutenção da "sua natureza e classificação.". Sustenta a tese de que a alteração foi sobre a natureza do crédito, sem relação com a classificação, razão de não se aplicar o art. 5º, § 1º, II, da Lei 14.112/2020. A reclassificação seria mera consequência da alteração da natureza. Discorre, por fim, sobre a perda de interesse na aquisição de créditos trabalhistas, caso mantida a regra anterior, de reclassificação como quirografário.

Requer, com tais argumentos, a concessão de tutela antecipada recursal.

No mérito, pretende que o crédito, apesar de cedido, mantenha-se com a mesma natureza original.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 30/32). A contraminuta, pela massa falida, não foi juntada

3

(fls. 34).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 25 e 26. O preparo foi recolhido (fls. 27/28).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 39/43).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário.

2. O agravante tem razão.

Tem-se, na hipótese, falência decretada em 31.05.2016.

A cessão, feita pelo credor trabalhista original, em favor do agravante, é de 30.01.2024 (fls. 44/47, de origem).

Lembre-se que, antes da última reforma da Lei n. 11.101/2005, o § 4º, do seu art. 83, tinha a seguinte redação: "§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários."

Todavia, a Lei n. 14.112/2020 revogou tal parágrafo e, ao avesso, assim previu no § 5º, do mesmo art. 83: "§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."

A razão para tal alteração, como explica Marcelo Barbosa Sacramone, é a seguinte:

4

"A imposição legal de alteração dos referidos créditos, embora pudesse efetivamente desestimular o assédio aos credores trabalhistas para que alienassem seus créditos, entretanto, prejudicava ainda mais referidos credores. Isso porque, como a cessão impunha a desnaturaçãõ do crédito trabalhista para crédito quirografário, com um aumento, portanto, do risco de satisfação do crédito pela Massa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falida, os valores oferecidos ao cedente eram ainda menores.

Diante desse contexto, a alteração legislativa assegurou que a cessão do crédito trabalhista não desconfiguraria a sua natureza e classificação. **Procurou a Lei gerar o estímulo para que o credor trabalhista, caso o desejasse, pudesse ceder o respectivo crédito mediante o pagamento de um preço, o qual poderia atender de maneira mais tempestiva às suas necessidades.**¹

Em complemento, Fábio Ulhoa Coelho lembra que, no Código Civil, a regra é que se transfira todos os direitos ao cessionário (art. 287) e, embora a lei de recuperação e falência previsse o contrário, com a reforma legislativa, “Atualmente, a regra geral de transferência das preferências no caso de cessão tem plena aplicação no processo falimentar.”².

A intenção do legislador, completam Fernando

Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias, foi de “privilegiar o mercado secundário de cessão de créditos.”³.

¹ Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. São Paulo : SaraivaJur 2022, p. 442, destaque não original.

² Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 14. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 324.

³ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência : Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, São Paulo, SP : Editora Contracorrente, 2022, p. 542.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há, ainda, quem considere:

“Argumenta-se que, em realidade, o legislador apenas coonestou o que já era praticado à meia luz, no mercado secundário dos créditos falimentares de pequena chance de êxito, apenas com a diferença de que, doravante, o cessionário poderá aparecer de modo ostensivo e não mais sob a forma de contrato de gaveta. Antes, o trabalhador cedia o crédito e outorgava procuração para a completa liberdade do cedente [sic, o correto seria cessionário]; agora, ele pode fazer a transmissão sem qualquer reserva e o cessionário pode dizer expressamente com quantos e quais empregados do falido ele negociou.”⁴

Daí se vê que a doutrina é uníssona ao afirmar que a revogação do § 4º, do art. 83, da LREF, com a introdução do § 5º, no mesmo dispositivo legal, serviu para prestigiar o mercado secundário de cessão de créditos ou, como diz o último autor, legalizar conduta que já era comum, mas feita às escuras.

A reclassificação do crédito como quirografário,

6

⁴ Direito empresarial aplicado : vol. 4, Fernando Antonio Maia da Cunha, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto (coordenadores), São Paulo, Editora Contracorrente, 2024, p. 345 (Capítulo X, Créditos Trabalhistas em Processo Falimentar, escrito por Homero Batista Mateus da Silva e Denise Vital e Silva).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastando-se, com relação ao cessionário, o benefício do art. 83, I, da LREF, com a aplicação, portanto, do revogado § 4º, do mesmo dispositivo, vai de encontro e ignora a vontade do legislador ao criar a regra insculpida no atual § 5º.

Ora, se mantida essa tese, haverá desestímulo à cessão de créditos na falência ou, no mínimo, a indesejável falta de interesse do setor (mercado secundário de compra de créditos falimentares) ou, pior ainda, a desvalorização desse crédito, situação reconhecida tanto pelo juiz, quanto pela administradora judicial.

A interpretação da lei deve ser, nesse caso, de acordo com a vontade do legislador, que, ao revogar o § 4º, do art. 83, da LREF, preferiu prestigiar o mercado de compra e venda de créditos falimentares, sem impor qualquer tipo de limitação ou prejuízo ao cessionário pelo contrário -, sempre em benefício do cedente.

E não há violação ao princípio do par conditio creditorum porque, com tal solução, não se altera o que e como - seria pago ao trabalhista cedente, preservando-se, portanto, a paridade.

Pensar o contrário significaria, aí sim, ato contrário à lei.

A melhor solução, em que pese o direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intertemporal prescrito no art. 5º, § 1º, II, da Lei n. 14.112/2020, é de se aplicar a regra do art. 83, § 5º, da LREF, às cessões realizadas após a vigência da última reforma.

Respeitado o entendimento diverso, exarado, inclusive, pela PCRDE (AI n. 2306391-58.2023.8.26.0000, j. em 19.02.2024), o mencionado dispositivo da Lei n. 14.112/2020 não é claro ao limitar a nova regra às falências decretadas sob a sua égide, apenas dos dispositivos que digam respeito à "ordem de classificação dos créditos na falência".

Os §§ 4º ou 5º, do art. 83, da LREF não dizem respeito à classificação dos créditos na falência, mas sobre a natureza do crédito cedido a terceiro.

Fora isso, como dito, a regra foi criada para fomentar o mercado secundário de venda de créditos na falência, em favor dos próprios credores trabalhistas e no sentido da doutrina que, antes da reforma, já criticava a transformação do crédito trabalhista cedido em quirografário. Se é assim, não há sentido aplicá-la apenas às falências decretadas após a Lei n. 14.112/2020.

Repita-se: não haverá prejuízo aos credores, pois o pagamento continuará tal como previsto na lei.

Nesse sentido, recente precedente desta SCRDE:

"Agravado de Instrumento. Falência. Decisão que, diante da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessão, em favor do agravante, feita por 8 credores trabalhistas, permitiu a inscrição, na classe I, de 150 salários-mínimos, classificando o saldo como quirografário, de modo global, já que o crédito passou a ser titularizado por um único credor. Inconformismo do cessionário. Acolhimento. A doutrina é uníssona ao afirmar que a revogação do § 4º, do art. 83, da LREF, com a introdução do § 5º, ao mesmo dispositivo legal, serviu para prestigiar o mercado secundário de cessão de créditos. Se é assim, não há razão para impor, de modo global, ao cessionário, a limitação do art. 83, I, da LREF, pois estar-se-á desestimulando a cessão de créditos na falência. O cessionário deve tomar o lugar de cada credor cedente, aplicando-se o limite do art. 83, I, da LREF, individualmente. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI n. 2101562-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 12.08.2024)

Razoável, portanto, que a nova regra seja aplicada às cessões realizadas após a vigência da última reforma, caso dos autos.

Logo, o agravante/cessionário deve tomar o lugar do cedente, recebendo 150 salários-mínimos como credor trabalhista extraconcursal e, o resto, como quirografário.

Por tais fundamentos, é caso de provimento do recurso para determinar a reformulação do quadro de pagamentos na classe I, conferindo-se, ao agravante, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prerrogativa de tomar o lugar do credor cedente, com o pagamento de R\$132.000,00 como crédito trabalhista extraconcursal e R\$120.480,34 como quirografário, nos exatos termos do comando judicial de fls. 28/31, de origem.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator